



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.021 - PR (2008/0217888-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDITE DE MADUREIRA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2180-32/2001. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Agravo de Instrumento 842.063/RS provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao presente caso, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

II - É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

III - Questão de Ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolvida de modo a dar parcial provimento ao agravo regimental e ao recurso especial interpostos pela União, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, suscitou a questão de ordem em face do juízo de retratação e resolveu de modo a dar parcial provimento ao agravo regimental e ao recurso especial interpostos pela União, nos termos do voto do Relator". Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.021 - PR (2008/0217888-7)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trago à apreciação desta egrégia Quinta Turma, em questão de ordem, Recurso Especial em que se examinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Concluiu este órgão Colegiado, no julgamento de Agravo Interno no Recurso Especial que, em relação aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Eis o teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º - F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta antes da edição da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados - fls. 282/287.

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 291/307).

O Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do apelo extraordinário, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão suscitada.

Foi determinado, por meio do despacho de fl. 319, o encaminhamento dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, em virtude da deliberação da Suprema Corte no julgamento do AI 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, "no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas antes de sua entrada em vigor”.

Assim, trago o feito em mesa, em questão de ordem, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.021 - PR (2008/0217888-7)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A princípio, cumpre esclarecer que trago o feito à apreciação deste Colegiado, em Questão de Ordem, uma vez que além da lei processual não estabelecer rito próprio para o exercício do juízo de retratação na hipótese do art. 543-B § 3º do Código de Processo Civil, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.726/RS, ao examinar possível resistência dos tribunais de origem à nova sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que as Cortes Regionais e Estaduais, após o julgamento proferido por este Superior Tribunal de Justiça e contrário ao posicionamento por elas firmado, não poderão efetivar uma mera confirmação automática da tese anteriormente rejeitada. Deverão, de outro turno, submeter a questão à deliberação do órgão colegiado, com vistas a reexaminar objetivamente o que foi decidido por esta Corte.

Somando-se tal entendimento – aplicável analogicamente à espécie – à decorrência lógica do regime de repercussão geral, havendo manifestação definitiva do Supremo Tribunal sobre o assunto cabe tão só aos tribunais sujeitos à sua jurisdição confirmar a decisão quando coincidentes, ou retratá-la havendo contrariedade do julgado inferior, como é o caso dos autos.

Seja qual for a providência a ser adotada, como esta Corte já realizou o julgamento de todos os recursos cabíveis, deverá o juízo de retratação ser realizado, como dito, em sede de Questão de Ordem, cujo papel é examinar possível aplicação da decisão exarada pelo Pretório Excelso, bem como suas consequências, ao vertente caso.

Sendo assim, examino.

No julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação em relação ao decidido no acórdão que negou provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental da União e voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REGIMENTAL E AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELA UNIÃO, determinando a incidência do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 - que fixa em 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - a partir de sua vigência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**QO no AgRg nos EDcl no
REsp 1.096.021 / PR**

Número Registro: 2008/0217888-7

Números Origem: 200670000214806 9700096599

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

QUESTÃO DE ORDEM

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDITE DE MADUREIRA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, suscitou a questão de ordem em face do juízo de retratação e resolveu de modo a dar parcial provimento ao agravo regimental e ao recurso especial interpostos pela União, nos termos do voto do Relator".

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.